



## LEI Nº 9.705

*Dispõe sobre a aplicação de recursos para pagamento de precatórios sob regime especial, de acordo com o artigo 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Os recursos vinculados para pagamento de precatórios sob o regime especial de que trata o artigo 97, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT serão utilizados na proporção estabelecida no Decreto 2482-R, de 09.3.2010.

**Art. 2º** Dos recursos depositados a partir do mês março de 2011 para pagamento de precatórios judiciais da Administração Pública Direta e Indireta, 50% (cinquenta por cento) serão utilizados nos termos do inciso III, § 8º, do artigo 97 do ADCT.

**Art. 3º** Os acordos diretos com os credores de precatórios serão realizados perante Juízos Conciliatórios dos Tribunais, em audiência pública de conciliação com a presença dos credores e respectivos advogados, do representante do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 1º** O acordo deverá abranger a totalidade do crédito do precatório devido a cada credor, sendo vedado o acordo sobre parte do valor devido.

**§ 2º** A homologação do acordo importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório negociado.

**Art. 4º** Os procedimentos para realização dos acordos diretos e os parâmetros do deságio para pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta serão fixados por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** O pagamento mediante acordo direto com os credores será feito em observância da ordem cronológica unificada de apresentação dos precatórios da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** Caberá ao Tribunal de Justiça a elaboração e a divulgação da lista com a ordem cronológica unificada de precatórios de que trata o *caput*.

**§ 2º** O Tribunal responsável pela expedição do precatório deverá convocar os credores para audiência de conciliação, observando-se a ordem referida no *caput*.

**Art. 6º** O Estado, por meio de uma Procuradoria Geral, deverá ser intimado da juntada aos autos judiciais dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais tributos porventura incidentes sobre as verbas objeto do acordo.

**Art. 7º** Não havendo sucesso na conciliação, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos fixada pelo Tribunal nos termos do § 6º do artigo 97 do ADCT, não impedindo o prosseguimento da tentativa de realização de acordos de precatórios posteriores.

**Parágrafo único.** A qualquer momento o credor poderá manifestar, por escrito, perante o Juízo Conciliatório do Tribunal responsável pela expedição do precatório, o seu interesse em aderir à Proposta de Pagamento dos Precatórios da Administração Direta e Indireta do Estado.

**Art. 8º** A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a celebrar acordo direto com os credores de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta, nos moldes estabelecidos por esta Lei e pelo decreto regulamentador.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de Setembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 22/09/2011)**